



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

ANO 045 Nº 3017 - PARTE 2

Quarta-feira, 24 de Fevereiro de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

### GABINETE DO PREFEITO

#### Decreto

#### Decreto Municipal nº. 013, de 24 de fevereiro de 2021

*“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Catolé do Rocha – PB, e dá outras providências.”*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual no 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, que estabeleceu diversas novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o alto índice de pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus, na data de 23 de fevereiro de 2021, totalizando 42 (quarenta e dois) novos casos no Município Catoleense;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse da coletividade,

#### DECRETA:

Art. 1º – No período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021, no Município de Catolé do Rocha – PB, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios

clientes (takeaway).

§1º - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem deverão atender às determinações constantes nas Instruções Normativas, Portarias e Decretos expedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como pelos Órgãos de Vigilância em Saúde, em especial, dentre outras:

I. As mesas deverão ficar a uma distância mínima de 2,0m (dois metros), devendo ser higienizadas constantemente;

II. Os funcionários e colaboradores devem obrigatoriamente utilizar máscara de proteção e protetor facial (face shield);

III. Afixar em local visível, a quantidade máxima de mesas e pessoas no interior do estabelecimento;

IV. Atender as demais normas contidas nas determinações expedidas pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos de vigilância em saúde;

§2º - No período citado no caput deste artigo, o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 06:00 horas e 22:00 horas.

§3º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 2º - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§1º - No período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021, as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio e fundamental das séries finais, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§2º - As escolas e instituições privadas do ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 3º - A Vigilância Sanitária Municipal, bem como todas as instituições assim autorizadas por Lei, em especial pelo Decreto Estadual no 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais, em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto e no Decreto Estadual 41.053/2021, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, em especial:

I. Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

II. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para todos os funcionários, bem como instruí-los sobre todas

as formas de higienização, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores, funcionários e clientes;

III. Realizar higienização constante nas instalações, ambientes, superfícies, materiais, equipamentos e utensílios;

IV. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavatório contendo sabão líquido e toalha de papel, para utilização dos clientes e funcionários do local;

V. Limitar o número de clientes para uma pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) dentro dos estabelecimentos, devendo este disponibilizar um funcionário para realizar o controle rigoroso de acesso a apenas 1 pessoa por família;

VI. Manter um espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) linear entre os funcionários nos seus postos de trabalho e/ou consumidores nas filas de espera ou caixa.

VII. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas permitidas no interior do estabelecimento;

VIII. Colocar, quando necessário, proteção nos caixas;

IX. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes e demais frequentadores.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado, multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no tanto no art. 4º do Decreto Estadual no 41.053/2021, quanto no art. 3º deste Decreto, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 5º - Além das atividades permitidas pelo Plano Novo Normal, do Governo do Estado da Paraíba, poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I. salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II. academias, até 21:00 horas, desde que os alunos compareçam no horário previamente agendado, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de higienização e distanciamento social;

III. escolinhas de esporte, até 21:00 horas;

IV. instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V. hotéis, pousadas e similares;

VI. construção civil;

VII. indústria.

Art. 6º - No período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021 os shoppings centers, galerias e centros comerciais, no município de Catolé do Rocha – PB, poderão funcionar das 09:00 horas até 21:00 horas.

Art. 7º - Permanece proibida, no período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021, a aglomeração de pessoas, para fins de lazer, e as atividades, com o mesmo fim, em praças e espaços públicos em geral, bem como em áreas de lazer.

Art. 8º - Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de Catolé do Rocha – PB, bem como pelos servidores públicos municipais desta localidade, em todos os Órgãos.

Art. 9º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município, e as medidas adotadas neste Decreto serão reavaliadas quando da divulgação da vigésima avaliação do Plano Novo Normal, e consequente edição de novo decreto pelo Estado da Paraíba.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Católé do Rocha – PB, 24 de fevereiro de 2021.

**Lauro Adolfo Maia Serafim**  
Prefeito Constitucional

